



Ministério do
Turismo e Transportes

CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO

DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR NA

ZONA DE JOGO DE SÃO VICENTE

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

20/02/2023

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos estabelece as condições a incluir no Contrato de Concessão que tem em vista adjudicar a exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente.

Cláusula 2ª - Âmbito e natureza

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar é um direito reservado ao Estado que o pode ceder mediante contrato administrativo de concessão, conforme estabelece o Artigo 6º da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto.
2. O Estado, Concedente, responde pela tramitação do procedimento cabendo-lhe adjudicar mediante resolução do Conselho de Ministros, suportada por relatório fundamentado da Comissão do Concurso.
3. O Concessionário fica obrigado ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à exploração dos jogos de fortuna ou azar e ao exercício das demais atividades afetas à concessão, podendo a sua violação constituir motivo de resolução.

CAPÍTULO II - FIM E DELIMITAÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 3ª - Fim e delimitação

1. A concessão tem em vista a exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente e é delimitada em conformidade com as condições fixadas nas peças do procedimento e respetivos anexos e, bem assim, pelos termos da proposta adjudicada.
2. O estabelecimento da concessão compreende os bens que lhe estão afectos, designadamente, os imóveis onde o Concessionário se propõe instalar a exploração, assim como os sistemas tecnológicos, bens de equipamento, materiais e utensílios de jogo, sendo que o edifício do casino e as respetivas áreas de apoio integram o domínio privado do Concessionário, em função do correspondente título de posse.
3. Para efeitos do disposto no número precedente e por aplicação do Artigo 49º da Lei nº 77/VI/2005 de 16 de Agosto, consideram-se reversíveis para o Estado todos os bens de equipamento, materiais e utensílios de jogo existentes no termo da concessão, como máquinas

e mesas de jogo e os respetivos acessórios, fichas de jogo, sistemas tecnológicos de gestão, controlo ou tratamento de dados, assim como as respetivas aplicações informáticas.

4. Compete ao Concessionário a manutenção, reparação ou substituição dos bens a que se refere o número precedente, a fim de assegurar o seu adequado funcionamento ao longo da concessão e a sua entrega ao Concedente no termo da mesma, em bom estado e condições de funcionalidade.
5. O Concessionário não pode onerar ou alienar bens do Estado afetos à concessão ou os que para ele sejam reversíveis no termo do contrato.
6. O Concessionário não pode onerar ou alienar bens, ainda que próprios, que sejam essenciais ao bom curso da atividade concessionada, salvo com prévia e expressa autorização do Concedente.
7. Qualquer alteração ao projeto inicial do imóvel proposto para instalação do casino carece de prévia aprovação do Concedente, devendo o Concessionário juntar ao pedido respetivo os planos, projetos, peças desenhadas, e outros documentos conexos, a fim de serem avaliados impactos e eventuais perturbações do bom curso da atividade concessionada.

Cláusula 4ª - Exploração das áreas de apoio

1. O Concessionário pode instalar dentro dos imóveis afetos à concessão áreas de serviços, nomeadamente de restauração, de animação, de carácter lúdico, informativo ou de natureza turística diversa, para realização de atividades complementares de apoio aos frequentadores e de suporte da exploração.
2. As áreas de apoio a que se refere o número precedente podem ser exploradas em termos comerciais, diretamente pelo Concessionário ou por intermédio de terceiros contratados para o efeito.
3. Os contratos celebrados com terceiros, não podem exceder o prazo previsto da concessão.
4. O Concessionário obriga-se a acautelar, nos contratos celebrados com terceiros, a total reserva e domínio sobre os espaços afetos à exploração, de modo a garantir, a todo o tempo da concessão, a plena utilização e fruição dos mesmos.

Cláusula 5ª - Modelo de exploração

1. Compete ao Concessionário adoptar um modelo de exploração que potencie os melhores resultados económicos e financeiros e contribua para a valorização do produto turístico da região.
2. A exploração da concessão deve assentar em formas e métodos operativos inovadores que assegurem a prestação de um serviço de qualidade superior.

CAPÍTULO III - CONCESSIONÁRIO

Secção I – Estrutura societária

Cláusula 6ª – Forma da sociedade e objecto social

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar pode ser exercida mediante concessão por pessoas coletivas privadas, constituídas sob a forma de sociedade anónima.
2. O Concessionário obriga-se a ter e manter como exclusivo objeto social ao longo do período da concessão a exploração de jogos de fortuna ou azar.
3. Qualquer alteração na forma societária constitutiva da sociedade concessionária, está sujeita a prévia autorização do Concedente, através do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Cláusula 7ª – Accionistas

1. Sem prejuízo do que dispõe o Artigo 12º da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto, com as alterações subsequentes, o Concessionário obriga-se a identificar as pessoas singulares ou coletivas que detenham a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de ações ou de direitos de participação no capital da respetiva sociedade e bem assim, dos acionistas que sejam titulares de participações de valor igual ou superior a 5% do capital social.
2. A obrigação prevista no número precedente aplica-se, quando for caso, a todos os membros do agrupamento.
3. Qualquer alteração à estrutura accionista do Concessionário, assim como a transformação, fusão ou cisão da sociedade ou, quando aplicável, dos membros do agrupamento, dependem de prévia comunicação ao Concedente.
4. O Concedente pode, opôr-se às alterações a que se refere o número precedente se entender que das mesmas resulta grave prejuízo para o interesse público subjacente à concessão.
5. A dedução de oposição nos termos do número precedente, impede a concretização das alterações antes referidas.

Cláusula 8ª – Gestão

1. O Concessionário obriga-se a designar um Administrador-delegado que representará o Conselho de Administração perante o Concedente no tratamento dos assuntos relacionados com a concessão.

2. A nomeação ou substituição do Administrador-delegado do Concessionário está sujeita a aprovação do Concedente.
3. Sem prejuízo do que dispõem os números precedentes, o Concessionário pode transferir para uma Entidade Gestora, mediante contrato apropriado, os poderes executivos de gestão da exploração dos jogos de fortuna ou azar, a qual se obriga, em iguais termos, quanto à forma societária e ao cumprimento dos requisitos de idoneidade.
4. A contratação pelo Concessionário de uma entidade gestora nos termos do número precedente carece da aprovação do Concedente a quem, para o efeito, devem ser submetidos os seguintes elementos da entidade proposta:
 - a) Cópia autenticada dos estatutos;
 - b) Minuta do contrato a celebrar;
 - c) Comprovativos de não dívida fiscal ou contributiva;
 - d) Indicação do Administrador-delegado.
5. O contrato a celebrar entre o Concessionário e a Entidade Gestora deve fazer referência a todas as obrigações que respeitam à exploração de jogos de fortuna ou azar e especificar quais as que o Concessionário transfere para a Entidade Gestora.
6. Qualquer alteração ao contrato a que se refere o número precedente carece da autorização do Concedente.
7. O Concessionário responde solidariamente pelas práticas da Entidade Gestora e não se exime das obrigações legais e contratuais a que se encontra vinculado por força do Contrato de Concessão, salvo se e nos termos em que for autorizado pelo Concedente.

Secção II - Obrigações do Concessionário

Cláusula 9ª - Obrigações gerais

1. O Concessionário obriga-se, nomeadamente, a:
 - a) Pagar pontualmente ao Concedente o montante das contrapartidas constantes da proposta adjudicada;
 - b) Cumprir pontualmente com o pagamento do Imposto Especial sobre o Jogo e demais obrigações contributivas decorrentes da concessão;
 - c) Dar ao imóvel afeto à concessão utilização prudente e conforme ao que resulta das peças do procedimento, da proposta adjudicada e do contrato a celebrar;
 - d) Não ceder total ou parcialmente, onerosa ou gratuitamente os bens imóveis afetos à concessão, salvo se com prévia autorização do Concedente;

- e) Cumprir todas as obrigações aplicáveis às atividades objeto ou decorrentes da concessão, nomeadamente no que respeita a normas de higiene, segurança, salubridade e ambientais;
- f) Garantir elevado padrão de qualidade aos serviços prestados pelo casino e demais estabelecimentos nele integrados;
- g) Elaborar e manter permanentemente atualizado ao longo da concessão um inventário dos bens do Estado ou para ele reversíveis, o qual deve ser prontamente facultado ao Concedente sempre que solicitado;
- h) Assegurar ao longo da concessão o bom estado de conservação dos bens imóveis e móveis afetos à concessão, assim como o bom funcionamento dos bens de equipamento, materiais e utensílios de jogo, promovendo, quando for caso, a sua reparação ou substituição;
- i) Entregar ao Concedente, findo o contrato de concessão, em bom estado de conservação e funcionamento e em condições de poderem continuar a ser utilizados para o mesmo fim, os bens reversíveis para o Estado nos termos do nº 3 da Cláusula 3ª do presente Caderno de Encargos;
- j) Cumprir e fazer cumprir pelos seus empregados, colaboradores, fornecedores de bens ou serviços e outros mandatários, assim como pelos clientes e frequentadores das áreas afetas à concessão, as regras estabelecidas quanto à utilização das instalações e manuseamento dos bens, as disposições legais e regulamentares respeitantes à prática dos jogos de fortuna ou azar e as instruções e orientações do Concedente e dos seus mandatários.

2. No prazo de seis meses antes do termo do Contrato de Concessão o Concedente procede à confirmação da existência e à verificação do estado de conservação dos bens reversíveis para o Estado, sendo, do acto, lavrado o competente termo, assinado por representantes legitimados do Concessionário e do Concedente.

Cláusula 10ª – Informação e colaboração

1. O Concessionário obriga-se a facultar ao Concedente ou aos seus mandatários, livre acesso a todas as instalações afetas à concessão, bem como à documentação que reporte todas as atividades desenvolvidas, prestando sobre a mesma os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

2. O Concessionário deve manter o Concedente informado sobre o curso normal da exploração, alertando de imediato, mediante relato detalhado, para eventuais anomalias ou circunstâncias que o possam condicionar ou pôr em causa e providenciando as necessárias medidas correctivas.

Cláusula 11ª – Licenciamento

Compete ao Concessionário requerer, manter atualizadas e em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício da concessão, nomeadamente as referentes a obras, propriedade industrial e intelectual, certificação ou outras, observando todos os requisitos por elas determinados.

Cláusula 12ª - Responsabilidade pelo risco

1. O Concessionário assume expressa, integral e exclusivamente os riscos da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente, durante a vigência do Contrato de Concessão.
2. Para efeitos do disposto no número precedente, o Concessionário reconhece que a remuneração do seu investimento depende dos resultados económicos e financeiros da exploração dos jogos de fortuna ou azar e demais atividades afectas ou derivadas da concessão, devendo, independentemente daqueles resultados, cumprir integralmente as inerentes obrigações legais e contratuais.
3. Cabem exclusivamente ao Concessionário os encargos com a reabilitação, requalificação e manutenção dos imóveis afetos à concessão, de forma a assegurar o curso ininterrupto da exploração.
4. O Concessionário responde, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral e na exacta medida em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos danos causados por terceiros contratados ou utilizadores nas actividades objecto da concessão.
5. O Concessionário responde, igualmente, por danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências, insuficiências ou omissões de actuação que impliquem um mau cumprimento ou o incumprimento das obrigações contratuais.
6. O Concessionário responde ainda pela inobservância das disposições legais e regulamentares, assim como das obrigações contratuais e deve ressarcir o Concedente por pagamentos derivados de responsabilidade civil, administrativa ou de outra natureza que, em razão disso, lhe sejam impostos.

CAPÍTULO IV - CASINO

Secção I - Edifício

Cláusula 13ª - Requisitos do casino

Os requisitos a que deve obedecer a construção e apetrechamento do casino objeto da concessão, designadamente quanto às dimensões e características das salas de jogos e ao número, tipo e características dos respetivos equipamentos, encontram-se exarados nas cláusulas que seguem no ANEXO I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 14ª – Instalação do casino

1. O Concessionário obriga-se a adquirir o edifício do casino e, em função disso, entregar ao Concedente a memória justificativa e descritiva do imóvel respetivo, a que se refere o Artigo 11º nº 1 alínea g) do Programa do Concurso, a qual deve integrar os seguintes elementos:
 - a) Planta de localização;
 - b) Estado da construção ou intervenções previstas de remodelação ou reabilitação, onde conste:
 - I. Tipo de intervenção;
 - II. Área de implantação;
 - III. Área de construção;
 - IV. Volumetria.
 - V. Altura;
 - c) Prazos de execução dos trabalhos.
2. As instalações do casino devem obedecer aos requisitos descritos no ANEXO I ao presente Caderno de Encargos.
3. A aquisição do edifício do casino, a que se refere o número precedente, pode ter a natureza de arrendamento ou outro tipo de posse precária ou de propriedade parcial ou total, devendo a detenção e utilização do imóvel ser suportada por contrato próprio, notarialmente emitido ou reconhecido.
4. No caso de se tratar de posse precária ou de propriedade parcial, a vigência do contrato respetivo deve, obrigatoriamente, corresponder à vigência do Contrato de Concessão.

Secção II – Tecnologias de exploração

Cláusula 15ª – Controlo das máquinas de jogo

1. O Concessionário obriga-se à instalação de um Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo, com as características e requisitos dispostos no ANEXO II, que armazene e trate a informação gerada de forma a suportar o exercício da acção reguladora do Estado e a intervenção fiscalizadora da Inspeção Geral de Jogos.

2. O Sistema de Controle das Máquinas de Jogo deverá estar instalado e operativo um mês antes da abertura do casino.
3. O processo de instalação e arranque de operação, assim como o adequado funcionamento do Sistema de Controle das Máquinas de Jogo estão sujeitos ao acompanhamento e à validação da Inspeção Geral de Jogos que, para tanto, procederá aos inerentes testes iniciais.
4. Correm por conta do Concessionário os encargos com a administração, suporte e manutenção do sistema, assim como eventuais custos decorrentes do processo de validação e testes a que se refere o número precedente.
5. Não são oponíveis à Entidade Adjudicante quaisquer obrigações, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo Concessionário nos termos da presente cláusula.
6. O Concessionário obriga-se a dar integral cumprimento às orientações e directivas da Inspeção Geral de Jogos, proferidas no âmbito da sua ação fiscalizadora, no que tange à resposta expectável do Sistema de Controle das Máquinas de Jogo.

Cláusula 16^a - Funcionalidades operativas do Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo

1. O Sistema de Controle das Máquinas de Jogo a que se refere a cláusula precedente deve proporcionar um desempenho operacional que assegure:
 - a) O controlo das máquinas de jogo, na vertente contabilística, nomeadamente:
 - I. O controlo das guias de pagamento em tempo real;
 - II. A gestão e controlo das percentagens de retenção das máquinas indicadas pelos fabricantes, designadamente, a configuração dos valores teóricos, o apuramento dos valores reais e das respetivas variações;
 - III. O controlo da configuração e do incremento dos prémios progressivos e dos progressivos multinível existentes, bem como os seus valores totais diários;
 - IV. O controlo dos valores do jogo diários, mensais e anuais.
 - b) O controlo das máquinas de jogo, na vertente técnica, nomeadamente:
 - I. As configurações iniciais e alterações com o conseqüente registo histórico;
 - II. O controlo das intervenções técnicas de pessoal autorizado;
 - III. A detecção de intervenções de pessoal não autorizado;
 - IV. A visualização de todo o tipo de eventos enviados pela máquina que permitam aferir, remotamente e de forma centralizada, o funcionamento de cada um destes equipamentos de jogo, apenas no que à integridade física e lógica diz respeito.

Cláusula 17ª - Requisitos da Solução do Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo

-
- 1. A Solução a ser instalada pelo Concessionário deve cumprir, integralmente, os requisitos definidos no ANEXO II ao presente Caderno de Encargos.
- 2. A implementação da Solução implica o fornecimento de todo o *software* (Sistemas Operativos, Aplicações e Monitorização) em suportes originais e respetivas licenças, de toda a documentação técnica e logística pertinente para a correcta operação e funcionamento da solução e, ainda, a garantia dos bens, que devem ser acompanhados dos certificados dos respetivos fabricantes.

Cláusula 18ª - Outras características do Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo

A Solução a implementar pelo Concessionário deve ainda apresentar as seguintes características:

- a) No que respeita à manutenção e gestão da Solução, deve permitir a gestão remota de todos os componentes mediante controlo de acesso adequado;
- b) No que respeita a funcionalidades de manutenção de segurança:
 - I. O processo de actualizações e aplicação de correções de erros ao *software* de controlo de jogo não deve provocar a indisponibilidade da Solução durante o horário de funcionamento dos casinos;
 - II. Deve ser efetuada a monitorização de todos os componentes da infraestrutura de sistemas e rede (servidores, *storage* e activos de rede) com uma periodicidade máxima de 5 minutos;
 - III. A monitorização deve disponibilizar uma *interface* gráfica para apresentação dos respetivos dados;
 - IV. A monitorização deve guardar histórico, para que seja possível efetuar a gestão da capacidade, nomeadamente ao nível da previsão de espaço necessário para os dados e, bem assim, a análise de registos de anomalias que possam evitar a indisponibilidade da Solução;
 - V. Deve ser implementado um sistema de *backup* que permita o armazenamento e respetiva recuperação dos dados da Solução num suporte externo e passível de ser transportado.
- c) Os servidores, postos de trabalho e bases de dados devem utilizar sistemas operativos *standard* e suportados pelos respetivos fabricantes.
- d) No caso de serem utilizados sistemas-operativos *open source*, os mesmos devem conter suporte de um dos fornecedores existentes no mercado.

- e) O licenciamento que, necessariamente, integra a Solução a implementar pelo Concessionário, deve abranger todo o *software* em execução durante o período de operação do Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo.

Cláusula 19ª – Formação sobre o sistema de controlo das máquinas de jogo

1. No decurso do fornecimento, instalação, configuração e operação do Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo, o Concessionário deve ministrar aos formandos indicados pela Inspeção-Geral de Jogos a formação necessária para a correta operação de toda a Solução (incluindo, se instalados, os módulos *TITO* e *Player Tracking*), assegurando que os mesmos acompanham todo o processo de instalação configuração, e início da operação e, ainda, assegurando a distribuição dos elementos documentais, mesmo que em versões preliminares, necessários à correcta aprendizagem e utilização da Solução.
2. O Concessionário deve afectar o número de horas adequado e necessário para ministrar a formação exigida pela presente Cláusula.
3. A formação deverá ser ministrada, (de preferência), em língua portuguesa e com antecedência bastante face à abertura do casino, de forma a permitir a passagem de conhecimentos que garantam o bom arranque das operações.

Cláusula 20ª – Controlo por video-vigilância

1. O Concessionário obriga-se a instalar nas salas de jogos e nas áreas de apoio do casino, assegurando as adequadas condições de funcionamento, um Sistema de Controlo por Videovigilância cujos equipamentos integrem as características e funcionalidades descritas no ANEXO IV ao presente Caderno de Encargos, ajustadas ao visionamento e fiscalização da exploração de jogos de fortuna ou azar.
2. O sistema e equipamentos a que se refere o número precedente devem obedecer ao que dispõe a lei e regulamentos sobre a matéria, assim como às instruções ministradas pela Inspeção Geral de Jogos, por forma a assegurar perfeita resposta às exigências de controlo e fiscalização da atividade.
3. A Inspeção Geral de Jogos pode, a qualquer tempo ao longo da concessão, determinar alterações à disposição instalada do sistema e respetivos equipamentos, impondo novas localizações ou tecnologias, se tal se revelar determinante ou útil para a sua acção.
4. O Concessionário obriga-se a instalar um circuito autónomo e dedicado do Sistema de Controlo por Videovigilância nas instalações do casino destinadas à Inspeção Geral de Jogos, o qual deve dispor de recursos técnicos e operativos que lhe assegurem acesso reservado à informação.

Cláusula 21ª – Funcionalidades operacionais do Sistema de Controlo por Videovigilância

1. O Sistema de Controlo por Videovigilância assume importância crucial no controlo e supervisão da atividade de jogo, contribuindo de forma decisiva para o despiste de problemas no processo de exploração.

2. Para cumprir os objetivos mencionados no número precedente o Sistema de Controlo por Videovigilância deve proporcionar um desempenho operacional que assegure a qualidade das imagens, nitidez, brilho e contraste, sendo especialmente relevante o reconhecimento e diferenciação das cores e caracteres, assim como a localização de objectos.

3. O padrão de desempenho operacional pretendido resulta do cumprimento de todas as características e especificações técnicas presentes no Caderno de Encargos e seus anexos, com recurso aos seguintes instrumentos:

a) Circuito interno de televisão.

- I. O Circuito interno de televisão deve integrar câmaras de vídeo, *software* aplicacional, sistema de gravação, consolas de visualização e monitorização;
- II. As câmaras de vídeo a utilizar devem ser do tipo *IP (Internet Protocol)*;
- III. A gravação de vídeo e eventos devem ser implementadas recorrendo a servidores disponibilizados pelo Concessionário para este projeto, configurados com redundância;
- IV. As consolas de visualização devem integrar um conjunto de monitores tipo *LCD* comandados através de consolas dedicadas, incluindo utilização de *joystick*. O *layout* de pormenor de cada local de supervisão, será definido em reunião após a adjudicação dos sistemas e em conformidade com as áreas disponíveis em cada local;
- V. A comunicação entre os vários componentes do sistema deve ser assegurada por rede informática a fornecer pelo Concessionário em cada local, da qual serão disponibilizados pontos de acesso em bastidor.

b) Câmaras

- I. As câmaras de vídeo a utilizar são *IP (Internet Protocol)*;
- II. As quantidades dos diversos tipos de câmaras a fornecer, encontram-se discriminados no ANEXO III – Lista de Quantidades;
- III. Os diversos tipos de câmara a fornecer e respetivas características, estão discriminados no ANEXO IV – Tabela de conformidades;
- IV. Todas as câmaras deverão dispor de alimentação de energia através da rede *Ethernet (PoE)*.

c) Sistema de Gravação e Controlo - As componentes funcionais do sistema de gravação e controlo, encontram-se igualmente discriminadas no ANEXO IV – Tabela de conformidades, onde se definem:

- I. Arquitetura do Sistema;
- II. Gravação;
- III. Reprodução;

- IV. Programação;
- V. Funcionalidades de análise de vídeo;
- VI. Gestão de utilizadores;
- VII. Monitores (bancada e parede).

Cláusula 22ª – Formação sobre o Sistema de Controlo por Videovigilância

1. O Concessionário deve providenciar aos formandos indicados pela Inspeção Geral de Jogos formação adequada e necessária para a correcta operação de toda a Solução, assegurando a distribuição dos elementos documentais, mesmo que em versões preliminares, necessários à sua correcta aprendizagem e utilização.
2. O Concessionário deve afectar o número de horas adequado e necessário para ministrar a formação exigida pela presente Cláusula.
3. A formação deverá ser ministrada em língua portuguesa, de preferência, e com antecedência bastante face à abertura do casino, de forma a permitir a passagem de conhecimentos que garantam o bom arranque das operações.

Cláusula 23ª – Compatibilidade com os Sistemas de Controlo da Inspeção Geral de Jogos

O Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo e o Sistema de Controlo por Videovigilância deverão ser compatíveis com os sistemas de controlo da Inspeção-Geral de Jogos nas funcionalidades que vierem a ser definidas, designadamente quanto à:

- a) Transferência de dados do Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo;
- b) Transferência de eventos do Sistema de Controlo por Videovigilância.

Cláusula 24ª – Centro de Dados

1. O Concessionário deverá construir dentro do edifício do casino um Centro de Dados com a dimensão necessária para albergar todos os servidores do Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo e do Sistema de Controlo por Videovigilância.
2. Dada a criticidade da informação que a infraestrutura dos sistemas de jogo suporta, o centro de dados deverá estar devidamente protegido contra acessos indevidos e controlado para detetar intrusos ou atividades suspeitas.
3. O controlo referido no número precedente deverá ser efectuado com recurso a sistemas de biometria que permitam a identificação única do indivíduo.

4. O Centro de Dados deverá estar dotado de sistemas passivos e sistemas activos de segurança contra incêndios, nomeadamente:

a) Sistemas passivos:

- I. Os materiais e elementos de construção e de revestimento, com a adequada reacção ao fogo;
- II. A compartimentação vertical e horizontal dos edifícios, que inclui as paredes e lajes com características de resistência ao fogo e todos os sistemas complementares;
- III. Sistemas de desenfumagem passiva que compreendem a aplicação de aberturas de admissão de ar novo e de escape de fumo, bem como, condutas de desenfumagem e registos resistentes;
- IV. Sistema de sinalização de segurança, que é composto por um conjunto de sinais e outros produtos de marcação com características fotoluminescentes;
- V. Instalação afastada de áreas ou estruturas em que processos perigosos sejam efectuados;
- VI. Instalação de chão e tecto falso com materiais não combustíveis;
- VII. Alojamento apenas de equipamentos electrónico e equipamento de suporte. Caso exista equipamento de escritório este deve ser de metal ou de material não combustível.

b) Sistemas Activos:

- I. Sistemas automáticos de detecção de incêndio;
- II. Sistemas automáticos de extinção de incêndios;
- III. Extintores;
- IV. *Sprinklers*;
- V. Alarme e iluminação de emergência.

5. O Centro de Dados deverá estar climatizado com equipamento específico de precisão que permita controlar a temperatura, a humidade e a qualidade do ar.

6. O Centro de Dados e áreas envolventes (de interesse) também deverão estar cobertos pelo sistema Sistema de Controlo por Videovigilância.

Cláusula 25ª – Rede Eléctrica e UPS

1. O Casino deverá criar uma rede eléctrica independente e exclusiva para suportar e proteger o Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo, o Sistema de Controlo por Videovigilância e o Centro de Dados.

2. A rede eléctrica definida no ponto anterior deverá ter como principais preocupações a segurança física de todos os equipamentos e a permanente disponibilidade do Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo e do Sistema de Controlo por Videovigilância.

3. A rede eléctrica deverá estar protegida com unidades UPS e geradores, correctamente dimensionadas para a quantidade de equipamento instalada.

Cláusula 26ª – Certificação dos sistemas

O Concessionário obriga-se a assegurar e comprovar perante a Inspeção-Geral de Jogos, a certificação, por entidades independentes e de reputação internacional, dos sistemas, aplicações informáticas e equipamentos instalados no âmbito da concessão.

Cláusula 27ª – Propriedade industrial e intelectual

1. O Concessionário está obrigado, no exercício da concessão, a respeitar os direitos de propriedade industrial e intelectual legalmente reconhecidos em Cabo Verde.
2. O Concessionário obriga-se a disponibilizar gratuitamente ao Concedente todos os estudos, planos, projectos e as respectivas peças desenhadas, como plantas, cortes ou alçados, além de outros elementos, seja qual for a sua natureza, que hajam sido especificamente adquiridos ou criados para a execução das actividades relacionadas com a concessão e se revelem úteis ou necessários ao seu entendimento e desempenho.
3. Os direitos de propriedade industrial e intelectual sobre os estudos, planos, projectos e demais elementos conexos a que se refere o número precedente, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Concedente, cumprindo ao Concessionário providenciar as medidas necessárias.

CAPÍTULO V – CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA CONCESSÃO

Cláusula 28ª – Prémio

1. O Concessionário obriga-se a pagar ao Estado um prémio pela adjudicação da concessão, o qual é composto por uma parte variável inicial e por uma parte variável subsequente.
2. O valor da parte variável inicial do prémio encontra-se legalmente delimitado entre 20 000 000\$00 e 264.000.000\$00, pago em prestação única, no acto de assinatura do Contrato de Concessão.
3. O valor da parte variável subsequente do prémio é estabelecido no Contrato de Concessão em função da proposta adjudicada, sendo fixado em obediência aos critérios legalmente estabelecidos e ao princípio da proposta financeira mais favorável.

Cláusula 29ª – Outras contrapartidas

Sem prejuízo das obrigações financeiras legalmente impostas pela adjudicação da concessão, o Concessionário obriga-se ainda a pagar ou materializar as seguintes contrapartidas:

- a) Apoio ou fomento de actividades de índole turística, social, cultural e desportiva conforme decorre do Artigo 18º nº 2 alínea b) da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto;
- b) Investimentos de reconhecido interesse público, conforme decorre do Artigo 18º nº 3 alínea b) da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto;
- c) Comparticipação nos encargos com o funcionamento da Inspeção Geral de Jogos, conforme decorre do Artigo 18º nº 3 alínea c) da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto.

Cláusula 30ª - Imposto especial sobre o jogo

1. O Concessionário está obrigado ao pagamento do imposto especial sobre o jogo, o qual incide sobre o valor da receita bruta apurada da exploração dos jogos e é liquidado e cobrado mensalmente durante a vigência da concessão.
2. Sem prejuízo de ulteriores actualizações legislativas, a taxa em vigor do imposto especial sobre o jogo é de 10% sobre a receita bruta declarada, conforme previsto no Artigo 28º nº 3 da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto.

Cláusula 31ª - Pagamentos

1. Os valores da parte variável inicial e da parte variável subsequente do prémio a que se refere a anterior Cláusula 28ª podem, sob condição, ser pagos de forma fraccionada em prestações anuais, em função do que resultar da proposta adjudicada e firmar o Contrato de Concessão.
2. Nos casos em que os pagamentos forem realizados de forma fraccionada, a primeira prestação é paga com a assinatura do Contrato de Concessão e as prestações remanescentes, até ao dia 15 do mês de Janeiro do ano a que respeitarem.
3. No caso de pagamentos fraccionados nos termos do número precedente, o valor de cada uma das prestações será actualizado, para o ano do respectivo pagamento, em função da evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, no ano anterior.
4. O imposto especial sobre o jogo é pago pelo Concessionário até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeita, por depósito em conta do Tesouro indicada no Contrato de Concessão, mediante documento único de cobrança (DUC) emitido pela Inspeção Geral de Jogos.

Cláusula 32ª - Financiamento

1. O Concessionário pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com entidades financeiras os demais actos e contratos com vista a suportar a proposta adjudicada e garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações do contrato a celebrar.
2. As medidas e iniciativas adoptadas nos termos do número precedente devem ser suportadas por garantia bancária ou seguro-caução subscritos pela entidade financiadora em conformidade com os Anexos respetivos ao Programa do Concurso, os quais servem como comprovativo da capacidade financeira exigida.
3. Não são oponíveis ao Concedente quaisquer obrigações, excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo Concessionário nos termos dos números precedentes.

Cláusula 33^a – Relato financeiro

1. O Concessionário está obrigado a adoptar o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro em vigor em Cabo Verde, com as adaptações decorrentes da especificidade da actividade, o qual pode ser complementado por documentos, dados ou formatos que a Inspeção Geral de Jogos considere necessários ou úteis para a acção fiscalizadora.
2. O modelo adoptado de contabilidade organizada deve, em respeito pelas regras específicas aplicáveis e com as adequadas medidas de controlo, autonomizar centros de resultados onde corra a Contabilidade Especial do Jogo e sejam exclusivamente tratadas as transacções diárias resultantes da exploração.
3. O disposto no número um aplica-se, nos mesmos termos, à exploração das áreas comerciais afectas ou associadas à actividade de jogo, sejam de restauração, animação ou outras, exploradas directamente pelo Concessionário ou intermediadas por terceiros.
4. O Concessionário responde perante a Inspeção Geral de Jogos pela contabilidade da exploração, a quem deve facultar toda a informação solicitada, designadamente, o balancete mensal da exploração, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita e o relatório anual de aprovação de contas, até ao dia 15 do mês seguinte ao da respectiva assembleia geral.
5. Juntamente com o relatório anual de aprovação de contas a que se refere o número precedente, deve, igualmente, ser entregue o parecer do Conselho Fiscal e a deliberação da assembleia geral que as aprovou.
6. A Inspeção Geral de Jogos pode, no âmbito da sua acção fiscalizadora e sempre que entender necessário, com meios próprios ou recurso a entidades externas, auditar a Contabilidade Especial do Jogo e a contabilidade comercial das demais áreas da exploração.

CAPÍTULO VI – GARANTIAS

Cláusula 34ª – Cauções legais

1. O Concessionário obriga-se a prestar cauções para garantia do cumprimento das obrigações legais, previstas no Artigo 23º da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto, designadamente:

- a) Caução inicial para garantia de 50% do prémio global, assim como do valor estabelecido da comparticipação para os encargos com o funcionamento Inspeção Geral de Jogos;
- b) Caução inicial para garantia de 50% do valor dos investimentos previstos a título de contrapartida, para o primeiro ano da concessão;
- c) Caução anual para garantia de 50% do valor dos investimentos previstos, a título de contrapartida, para cada ano da concessão;
- d) No penúltimo ano da concessão, caução para garantia do valor fixado pelo membro do Governo da tutela para assegurar a entrega ao Estado, em perfeito estado de conservação, dos bens reversíveis para o Estado.

2. O Concessionário obriga-se ainda à constituição de uma caução para garantia da celebração do Contrato de Concessão, assim como das obrigações derivadas da sua execução, em que se incluem, nomeadamente:

- a) Pagamento de multas ou outras penalidades decorrentes de procedimentos administrativos de natureza sancionatória;
- b) Pagamento de indemnizações decorrentes da responsabilidade contratual, seja por prejuízos causados ao Concedente, danos emergentes ou lucros cessantes em resultado de incumprimento total ou parcial ou do cumprimento defeituoso das obrigações contratuais.

3. Sempre que, no decurso da concessão, se verifique que o estado de conservação dos bens do Estado ou para este reversíveis não assegura a sua entrega em perfeito estado de conservação, o Concedente pode, a todo o tempo, exigir a prestação da caução a que se refere o número precedente, nos termos previstos no Artigo 23º nº 4 da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto.

Cláusula 35ª – Outras garantias

1. O Concessionário obriga-se a apresentar nos termos e condições a definir pelo Concedente uma garantia bancária ou seguro-caução, accionável à primeira solicitação, destinada a garantir o pagamento do imposto especial sobre jogo.

2. A garantia a constituir nos termos do número precedente deve indicar o Concedente como único beneficiário.

Cláusula 36ª – Modo de prestação

As garantias a que se referem as cláusulas precedentes podem ser constituídas mediante depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, conforme estabelecido no Programa do Concurso e anexos respectivos.

Cláusula 37ª – Mobilização das cauções

1. As garantias prestadas nos termos das cláusulas precedentes podem ser mobilizadas pelo Concedente sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para pagamento de quaisquer importâncias em resultado de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações que visam assegurar, pagamento de multas ou outras penalidades ou ainda pagamento de indemnizações por prejuízos, danos emergentes ou lucros cessantes causados ao Concedente.
2. Quando se verificarem reunidas condições justificativas da mobilização das garantias constituídas, sejam cauções ou outras, a entidade competente em razão da obrigação garantida submete ao membro do Governo da tutela, proposta para a respetiva utilização.
3. Quando aplicável, as garantias que, por qualquer causa, hajam sido mobilizadas, nos termos dos números precedentes, são obrigatoriamente repostas pelas entidades obrigadas, no prazo legal de 60 dias contados a partir da data da notificação.
4. A resolução do Contrato de Concessão pelo Concedente não impede, se para tanto houver motivo, a mobilização das garantias prestadas pelo Concessionário.

Cláusula 38ª – Seguros

1. O concessionário obriga-se a constituir e manter actualizados os contratos de seguro necessários para garantia da efectiva e integral cobertura dos riscos decorrentes ou associados às actividades integradas na concessão.
2. Os seguros a que se refere o número precedente, são obrigatoriamente contratados com empresas seguradoras sedeadas em Cabo Verde, salvo se medida diversa for determinada ou autorizada pelo Concedente.
3. O Concessionário obriga-se a assegurar que os contratos de seguro a celebrar cobrem a totalidade da vigência do Contrato de Concessão e a não iniciar qualquer das actividades previstas ou abrangidas sem que previamente sejam entregues ao Concedente cópias das apólices e os comprovativos do pagamento dos prémios respectivos.
4. Em cumprimento do número um, o Concessionário deve garantir a constituição e a manutenção em vigor de contratos de seguro que cubram, designadamente:

- a) Incêndios e outros danos em edifícios, em mobiliário e em equipamentos, aí considerando todas áreas ou atividades abrangidas pela concessão;
- b) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Fenómenos da natureza, nomeadamente, inundações, fenómenos sísmicos, tempestades e furacões;
- d) Práticas de vandalismo;
- e) Todos os ramos da responsabilidade civil susceptíveis de abranger actividades, interesses ou bens integrados na concessão.

5. Para a delimitação do capital mínimo a segurar nos termos do número precedente devem adoptar-se critérios suportados, nomeadamente, no valor de construção dos imóveis ou no valor de aquisição dos bens, no tempo estimado de interrupção do exercício profissional ou da actividade empresarial, no volume dos danos provocados.

6. O Concessionário não pode cancelar, suspender, modificar ou substituir qualquer contrato de seguro, salvo quando previamente autorizado pelo Concedente ou se tratar de mera mudança de entidade seguradora.

7. Os contratos de seguro que cubram bens do Estado ou para ele reversíveis devem conter no seu clausulado a indicação do Concedente como único beneficiário.

CAPÍTULO VII – CONTRATO

Secção I – Vigência do contrato

Cláusula 39ª – Elementos do contrato

1. O contrato a celebrar é composto pelo clausulado e pelos anexos respectivos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites;
 - b) Os esclarecimentos e rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos e os respectivos anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário sobre a proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número precedente, a prevalência decorre da ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto a ajustamentos propostos pela entidade com competência para adjudicar e aceites pelo adjudicatário.

Cláusula 40ª - Execução do contrato

1. Sem prejuízo de causas de extinção ou suspensão que resultem da lei, do contrato ou do presente Caderno de Encargos, a concessão é válida pelo período de 25 anos, iniciando-se no primeiro dia de exploração e terminando no final da partida anterior à do último dia do 25º ano de concessão.

2. A abertura ao público das salas de jogos e o início da exploração têm lugar quando forem respondidas as obrigações e exigências iniciais e estiverem reunidas e aprovadas pelo Concedente, as inerentes condições técnicas e funcionais, designadamente:

- a) Aprovado e concluído o projeto de instalação do casino, das salas de jogos e os respetivos *layout*;
- b) Finalizadas as obras e o apetrechamento das salas de jogos e áreas de apoio;
- c) Instalados e em operação o Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo, o Centro de Dados e o Sistema de Controlo por Videovigilância;
- d) Concluída a formação do pessoal.

3. A aprovação a que se refere o número precedente está condicionada à realização obrigatória de uma vistoria de abertura efectuada, conjuntamente, pelas seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal local;
- b) Delegacia de Saúde local;
- c) Serviço Nacional de Protecção Civil;
- d) Inspeção Geral de Jogos.

4. O Concedente pode ainda condicionar o início da exploração à prévia aprovação do plano de investimentos previsto na anterior Cláusula 29ª alínea b) do presente Caderno de Encargos.

5. A vigência do Contrato de Concessão pode ser prorrogada pelo Concedente, por aditamento ao contrato, no seguimento de pedido fundamentado do Concessionário, o qual deve ser formalizado com, pelo menos, 2 (dois) anos de antecedência relativamente ao termo do prazo da concessão e decidido, pelo menos, até um ano antes do mesmo ocorrer.

6. A decisão de prorrogação do Contrato de Concessão carece de parecer favorável da Inspeção Geral de Jogos, devidamente fundamentado em função de:

- a) Número de condenações motivadas por infrações praticadas no exercício da concessão;
- b) Forma e tempo do cumprimento das instruções proferidas pelo Inspetor Geral de Jogos;

- c) Postura no relacionamento institucional e prática de actos impeditivos ou perturbadores da acção fiscalizadora da Inspeção Geral de Jogos;
- d) Violação das regras contratuais e outras susceptíveis de pôr em causa o normal curso da exploração e a prática dos jogos.

Secção II - Resolução do contrato

Cláusula 41ª - Resolução por interesse público

1. O Concedente pode denunciar unilateralmente o Contrato de Concessão por motivo de imperativo interesse público.
2. A denúncia é obrigatoriamente notificada ao Concessionário e tem efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
3. A resolução do Contrato de Concessão determina a indemnização do Concessionário, por justa causa, pelos seguintes valores previamente aprovados e documentalmente comprovados deduzidos os proventos arrecadados.
 - a) Encargos incorridos com os projetos e execução de obras de construção ou adequação dos imóveis afectos à concessão;
 - b) Parte variável do prémio a que se refere a cláusula 28ª do presente Caderno de Encargos e outras contrapartidas pagas no ano em que ocorre a resolução, reduzidos proporcionalmente dos meses do ano já decorridos;
 - c) Aquisição de bens de equipamento e utensílios de jogo reversíveis para o Estado, reduzido da depreciação verificada no período do contrato já executado.

Cláusula 42ª - Resolução por mútuo acordo

1. As partes podem, a todo o tempo, resolver o Contrato de Concessão por mútuo acordo.
2. Os termos do acordo decorrem da estrita vontade das partes e podem considerar eventuais danos emergentes ou lucros cessantes motivados pela resolução do contrato.
3. Cumpre exclusivamente ao Concessionário responder pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos em que seja parte por força ou na decorrência da concessão.

Cláusula 43ª - Resolução por incumprimento

1. O Concedente pode rescindir unilateralmente o Contrato de Concessão por motivo de incumprimento, designadamente, quando se verifique:

- a) Incumprimento reiterado do Concessionário das obrigações assumidas no Contrato de Concessão;
- b) Desvio do objecto da concessão mediante exploração de actividades não previstas ou não autorizadas;
- c) Suspensão não justificada ou não autorizada da exploração de actividades afectas à concessão;
- d) Cedência a qualquer título, não prevista ou não autorizada, da exploração de actividades afectas à concessão;
- e) Incumprimento reiterado de instruções ou orientações da Inspeção Geral de Jogos relativas ao cumprimento e execução do contrato e das respectivas prestações;
- f) Incumprimento da obrigação de pagamento exacto e pontual dos impostos, contribuições e demais obrigações financeiras decorrentes da concessão;
- g) Incumprimento da obrigação de prestação, reforço ou reposição exacta e pontual das cauções e demais garantias previstas no presente Caderno de Encargos;
- h) Declaração de insolvência do Concessionário;
- i) Dissolução ou liquidação do Concessionário;
- j) Prática de actividade fraudulenta grave, lesiva do interesse público;
- k) Prática, permissão ou participação em actividades de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo dentro ou a partir das instalações do casino e envolvendo bens, valores ou equipamentos afectos à concessão;
- l) Violação grave e reiterada da integridade dos jogos de fortuna ou azar e das respectivas regras de execução, no âmbito da concessão.

2. A comunicação ao Concessionário da decisão de resolução do Contrato de Concessão é efectuada mediante notificação e produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

3. A rescisão do Contrato de Concessão nos termos da presente cláusula não prejudica o direito geral de indemnização, nomeadamente, por prejuízos do Concedente decorrentes de novo procedimento.

Cláusula 44ª – Sequestro

1. Quando se verificarem as situações de incumprimento, consumado ou eminente, previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 da cláusula precedente o Concedente pode substituir-se temporariamente ao Concessionário, directamente ou com recurso a terceiros, por forma a assegurar o normal curso da exploração.

2. Durante o período a que reporta o número precedente e enquanto persistirem as perturbações ou deficiências que o motivaram, compete ao Concedente adoptar as medidas que

melhor prossigam o objecto do Contrato de Concessão, correndo as despesas consequentes por conta do Concessionário.

3. O Concedente pode, quando o julgar oportuno, convidar o Concessionário a retomar a sua posição na exploração da concessão ou, de outra forma, rescindir unilateralmente o contrato nos termos e com os fundamentos mencionados na cláusula precedente.

Cláusula 45ª - Resgate

O Concedente por resgatar a concessão ao abrigo e nos termos do que dispõe o Artigo 55º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, assegurando ao Concessionário os direitos aí previstos.

Secção III - Caducidade, modificação ou revisão do contrato

Cláusula 46ª - Caducidade do contrato

O Contrato de Concessão extingue-se naturalmente no termo do prazo respectivo, extinguindo-se também as obrigações por ele impostas, salvo as que, pela sua natureza ou razão expressa, hajam que perdurar para além dessa data.

Cláusula 47ª - Modificação das circunstâncias

Em caso de modificação anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, resultante de acto soberano ou de alteração da lei ou regulamento que afecte com gravidade as prestações do contrato, a parte lesada tem direito à modificação do mesmo segundo juízos de equidade.

Cláusula 48ª - Revisão do contrato

Sempre que o curso da exploração e circunstâncias supervenientes o justificarem, as partes podem acordar renegociar e rever, mediante adenda, os termos do Contrato de Concessão.

Cláusula 49ª - Posição contratual

Salvo se devidamente autorizado pelo Concedente, não é permitido ao Concessionário ceder ou, por qualquer forma ou meio, onerar ou alienar, no todo ou em parte, as áreas de exploração objecto do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 50ª – Prazos

Os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados.

Cláusula 51ª – Comunicações entre as partes

1. As comunicações entre as partes contratantes devem ser efectuadas para o domicílio, sede social ou endereço electrónico indicados no contrato.
2. As comunicações efectuadas mediante carta registada são consideradas recebidas na data indicada pelos serviços de correios.
3. As comunicações efectuadas por correio electrónico são consideradas recebidas na data da comunicação do “Recibo” ao aparelho emissor.
4. As alterações de domicílio, sede social ou endereço electrónico devem ser comunicadas à outra parte, no prazo de 3 (três) dias contados a partir da data em que as mesmas se hajam verificado.

Cláusula 52ª – Lei aplicável

O Contrato de Concessão é regulado pela Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto, com as alterações subsequentes e demais leis aplicáveis.

Cláusula 53ª – Resolução de litígios

Para resolução dos litígios decorrentes do Contrato de Concessão é competente o Tribunal da Comarca da Praia.